Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1933/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9604/2023
PROTOCOLO	: 2275142
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE JUTI
JURISDICIONADOS	: 1-GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL) 2-ISABEL CRISTINA RODRIGUES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. OBJETO DE FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. ACHADOS. INCONSISTÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO.

Considerados os achados da auditoria de levantamento, realizada para avaliar as condições de infraestrutura das escolas urbanas e rurais da rede pública de ensino municipal, e identificadas algumas inconsistências, que são passíveis de melhorias e aprimoramento por parte dos gestores, formula-se a recomendação para que sejam implementadas as medidas necessárias a fim de saná-las.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **recomendar** ao Sr. **Gilson Marcos da Cruz** (atual Prefeito de Juti) e à Sra. **Isabel Cristina Rodrigues** (atual Secretária Municipal de Educação), ou a quem sucedê-los nos cargos, que implementem as medidas necessárias para sanar as inconsistências relacionadas nas razões deste Voto às fls. 3 e 4; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); e **encaminhar** os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no Plano Anual de Fiscalização a realização de fiscalização no jurisdicionado, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. 191, parágrafo único, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se do exame do Relatório de **Auditoria de Levantamento** RAUD - DFE - 96/2023 (pç. 2, fls. 4-43), que foi realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), na Prefeitura e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Juti, no período de 12 a 15 de setembro de 2023, tendo como objeto avaliar as condições de infraestrutura das escolas urbanas e rurais da rede pública de ensino.

A presente auditoria foi realizada para dar continuidade à fiscalização ordenada nacional e à ação organizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), e desenvolvida pelos 32 Tribunais de Contas brasileiros, com a coordenação técnica do instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do seu Comitê Técnico de Educação (CTE-IRB), e apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

O objetivo geral da auditoria foi avaliar as condições de estrutura e conservação das unidades escolares, bem como o cumprimento das exigências legais relacionadas à segurança e ao acesso dos alunos, identificando eventuais atos em desacordo com o sistema normativo, para propor possíveis correções (fl. 10).

Assim é que foram formuladas as seguintes questões de auditoria (fls. 11-12):

> QA01 – As Unidades Escolares dispõe de recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida?
>
> QA02 – Há identificação que caracterize o prédio como instituição escolar?
>
> QA03 – Há inadequações nas estruturas externas das unidades escolares?
>
> QA04 – Há inadequações nas estruturas internas das unidades escolares?
>
> QA05 – Há regularidade no fornecimento de água e energia nas unidades escolares?
>
> QA06 – As unidades escolares possuem vistoria do corpo de bombeiros no prazo de validade?
>
> QA07 – As unidades escolares possuem certificado de desinsetização e desratização no prazo de validade?
>
> QA08 – Foram observadas inadequações na cozinha da escola?
>
> QA09 – Há despensa na cozinha da escola?
>
> QA10 – Há refeitório na unidade de ensino visitada?
>
> QA11 – Foram observadas inadequações na área de consumo de alimentos da escola?

> QA12 – A escola visitada dispõe de lactário (espaço destinado a alimentação)?
>
> QA13 – Há área verde na unidade de ensino visitada?
>
> QA14 – Há pátio e parque infantil na unidade de ensino visitada? QA15 – Há instalações esportivas na unidade de ensino visitada?
>
> QA16 – A escola visitada dispõe de coleta de esgoto e coleta de lixo?
>
> QA17 – Há internet banda larga na escola?
>
> QA18 – A escola visitada dispõe de biblioteca ou sala de leitura?

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe técnica identificou inconsistências nos mais diversos pontos, propondo a expedição de recomendação aos gestores (RAUD – DFE 96/2023 – pç. 2, fls. 4-43).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Gilson Marcos da Cruz (atual Prefeito de Juti - fl.59) e à Sra. Isabel Cristina Rodrigues (Secretária Municipal de Educação - fl. 60). Entretanto, apenas o primeiro intimado apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls.66-73).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a equipe da DFE emitiu a Análise ANA - DFE - 436/2024 (pç. 17, fls. 75-78), concluindo:

> Em que pese a justificativa do gestor demonstrando interesse na realização de melhorias na estrutura das unidades de ensino do seu município, em 2024, não apresentou plano de ação, demonstrando prazos para melhorias das instalações esportivas e aquisição de mobiliários.
>
> Em face do exposto, concluímos que **as justificativas apresentadas atendeu de forma parcial** os fatos apontados no relatório de auditoria, não sendo suficientes para esclarecer a solução total das falhas elencadas.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 913/2024 (pç. 19, fls. 80-83), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** Pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Juti-MS, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação para que elabore um Plano de Ação com as ações necessárias para correção dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, além de cronograma de execução de cada uma dessas ações e responsáveis;
>
> **II** – Pela **fixação de prazo** à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Coxim-MS para que remeta ao Tribunal de Contas o Plano de Ação, para posterior **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

III – Pela **comunicação** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A auditoria realizada avaliou a estrutura física das unidades escolares do Município de Juti, abrangendo aspectos como a infraestrutura predial, acessibilidade, segurança, conforto, equipamentos e mobiliários, qualidade da água, condições sanitárias, higiene e limpeza, cumprimento das exigências legais, além dos ambientes esportivos e de lazer.

De acordo com a equipe de fiscalização, a estrutura física da maioria das unidades escolares é satisfatória. Contudo, foram identificadas algumas inconsistências, que são passíveis de melhorias e aprimoramento por parte dos gestores.

Com base na análise do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 96/2023, foram apontados os seguintes achados (fls. 40-43):

UNIDADES DE ENSINO	SÍNTESE DOS ACHADOS
CEI Janelinha do Saber	**1.** -Ausência de sinalização sonora, tátil e visual no interior da Unidade de Ensino, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; **2.** - Banheiros necessitando reparos (forro aberto, ausência de acabamento da válvula de descarga e fiação exposto); **3.** - Necessidade de aquisição de computador na sala dos professores (possui apenas 01 unidade); **4.** - Ausência de alvará sanitário; **5.** - Ausência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros na unidade;
CEIM Marcy Brandão Fernandes	**1.** -Ausência de sinalização sonora, tátil e visual no interior da Unidade de Ensino, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; **2.** - Muro com cercado baixo, permitindo acesso facilitado de estranhos; **3.** - Piso irregular e com trina na área de circulação; **4.** - Banheiros precários (mofo, infiltração, ausência de assento sanitário e falta da válvula da descarga); **5.** - Janela de sala de aula enferrujada; **6.** - Fiação exposta;

	7. - Ausência de alvará sanitário; **8.** - Ausência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros na unidade.
E.M. Doraci de Freitas Fernandes	**1.** - Rachadura na rampa de entrada; **2.** - Pintura descascada na fachada; **3.** - Ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da cozinha; **4.** – Refeitório insuficiente; **5.** – Pisos quebrados e janelas sem vidros; **6.** – Ausência de grade dianteira do ventilador da cozinha; **7.** – Portas enferrujadas no banheiro **8.** – Falha na pintura e necessidade de substituição das redes da quadra de esporte; **9.** – Caixa de passagem aberta; **10.** – Bebedouro vandalizado; **11.** – Ausência de alvará sanitário; **12.** – Ausência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros na unidade.
Extensão Aldeia Jarará - MBOÉROARANDU-I	**1.** - Ausência de recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; **2.** - Piso quebrado na área de circulação interna; **3.** - Botijão de gás acondicionado dentro da cozinha e abrigo do gás inutilizado; **4.** - Sala de aula com infiltração na parede e lousa danificada; **5.** - Mobiliário precário; **6.** - Pisos da sala de aula com trincas e rachaduras; **7.** - Banheiros necessitando de reparos (forro aberto, ausência de acabamento da válvula de descarga e falta de acabamento em obra); **8.** - Instalação esportiva precária; **9.** - Ausência de alvará sanitário; **10.** - Ausência de auto de vistoria do corpo de bombeiros na unidade.
Extensão Aldeia Taquara - MBOÉROGA TAPERANDI	**1.** - Ausência de recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; **2.** - Mobiliários precários dentro da sala de aula; **3.** - Insuficiência de armários na cozinha; **4.** - Botijão de gás acondicionado dentro da cozinha; **5.** - Porta danificada na cozinha; **6.** - Vedação improvisada de forma inapropriada na janela da despensa e parede trincada; **7.** - Ausência de coleta de lixo e descarte inapropriado; **8.** - Instalação esportiva precária.

Cumpre salientar que os gestores responsáveis foram intimados (INT - G.FEK - 9436/2023 e INT - G.FEK - 9437/2023 – fls. 59-60), mas apenas o Sr. Gilson Marcos da Cruz, Prefeito de Juti, manifestou-se nos autos, informando que a Administração Municipal tomaria as medidas necessárias para sanar os achados apontados no Relatório de Auditoria ainda no exercício de 2024. Porém, no que diz respeito à aquisição de mobiliários para as salas de aula e refeitórios, bem como às melhorias nas instalações esportivas, informou que seria necessário buscar recursos adicionais para a implementação das medidas (pç. 15, fls. 66-73).

Embora o gestor tenha demonstrado interesse em implementar essas melhorias em 2024, não há, até o momento nos autos, comprovação documental das providências tomadas.

Assim, adoto como razões de decidir as fundamentações técnicas contidas no RAUD - DFE - 96/2023, na Análise ANA - DFE - 436/2024 e no Parecer PAR - 3ª PRC - 913/2024, valendo-me da **técnica de fundamentação por remissão**, amplamente empregada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça[1] e do Supremo Tribunal Federal[2], com o objetivo de evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para uma conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) n. 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto n. 4.657/2018), conforme segue:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância** com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

No mesmo sentido, é a disposição do art. 80, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pois permite que “a motivação do ato poderá consistir em declaração de

[1] (...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade (AgInt no AREsp 1075290/SC); É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (AgRg no REsp 1339998 / RS).

[2] (...). “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, **da técnica da motivação ‘*per relationem*’,** que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir**. Precedentes” (AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ)

concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a proposta constante do Relatório de Auditoria – Levantamento RAUD- DFE - 96/2023 e **VOTO** nos seguintes termos:

I – recomendar ao Sr. Gilson Marcos da Cruz (atual Prefeito de Juti) e à Sra. Isabel Cristina Rodrigues (atual Secretária Municipal de Educação), ou a quem sucedê-los nos cargos, que **implementem** as medidas necessárias para sanar as inconsistências relacionadas nas razões deste Voto às fls. 3 e 4;

II – intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); e

III – pelo **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no Plano Anual de Fiscalização a realização de fiscalização no jurisdicionado, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. 191, parágrafo único, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em recomendar ao responsável ou a quem sucedê-los nos cargos, intimar os interessados e encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB